



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

: ( x ) Ordinária Nº 795/2025

DECISÃO : Nº 417/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00081022/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE

INTERESSADO : DAYANNY KELLY DE SOUSA PEREIRA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00081022/2019, no seu Valor Mínimo.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado DAYANNY KELLY DE SOUSA PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081022/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a data do Relatório de Fiscalização em 21/10/2019; considerando que o Auto de infração foi lavrado em 21/10/2019 e recebido em 25/10/2019, "in*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*loco"; considerando o recurso para a câmara especializada em 25/10/2019 (tempestivo); considerando a Base Legal: A Resolução no 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, sendo esse o ato processual que instaura o processo administrativo, no qual são expostos os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicado a legislação infringida, cabendo, no entanto, da penalidade imposta, defesa à câmara especializada, por parte do autuado, no prazo de dez dias do recebimento do auto, o que dará ao processo o efeito suspensivo; considerando que o autuado apresentou defesa referente ao auto de infração nº THE-00081022/2019, tempestivamente; considerando que o autuado sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a", da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Data: 25/08/2025 11:21:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

: ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 418/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000333/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000333/2022, no seu Valor Mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000333/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato foi constatado de forma direta, “in loco”, em 22/09/2022, data em que também foi emitido o auto de infração; considerando que o recebimento da autuação ocorreu em 18/10/2022, conforme aviso de recebimento (AR);*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que a empresa apresentou recurso intempestivo à câmara especializada em 06/01/2023, alegando que a obra ainda não havia iniciado na data da autuação. No entanto, consta nos autos uma imagem demonstrando a existência de placa de identificação no local, indicando a execução dos serviços. Posteriormente, foi registrada a ART de nº 1920230062077 em 25/09/2023, ou seja, após a lavratura do auto de infração, o que levou à eliminação do fato gerador conforme previsto no art. 43 da Resolução nº 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. **AURINO CESAR DE BARROS NUNES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 25/08/2025 11:21:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

: ( x ) Ordinária Nº 795/2025

DECISÃO : Nº 419/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000178/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS

ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE

INTERESSADO : CLARA MARIA PINHEIRO PACHECO FONSECA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000178/2019, no seu Valor Mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado CLARA MARIA PINHEIRO PACHECO FONSECA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000178/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi recebido pela interessada em 15/10/2019, e em 17/10/2019 foi apresentada manifestação, já com a devida*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*regularização da situação por meio de ART registrada pela profissional habilitada; considerando que diante da regularização da infração após a lavratura do auto, e considerando o disposto no art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a possibilidade de aplicação de multa em valor mínimo nos casos em que o fato gerador for sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 25/08/2025 11:21:56-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 420/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000052/2021 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : ARAUJO & GALVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA  
ME

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000052/2021, no seu Valor Integral.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ARAUJO & GALVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000052/2021 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a data do relatório de fiscalização em 15/01/2021; considerando que o Auto de infração foi lavrado em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

08/04/2021 e recebido em 17/05/2021, via AR; considerando o Recurso em 31/05/2021 (tempestivo); considerando a Base Legal: A Resolução no 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, sendo esse o ato processual que instaura o processo administrativo, no qual são expostos os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicado a legislação infringida, cabendo, no entanto, da penalidade imposta, defesa à câmara especializada, por parte do autuado, no prazo de dez dias do recebimento do auto, o que dará ao processo o efeito suspensivo; considerando que o autuado apresentou defesa referente ao auto de infração nº THE-01000052/2021 (tempestivamente); considerando que o autuado não sanou o fato gerador; considerando a recomendação da ASSTEC; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. **AURINO CESAR DE BARROS NUNES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES**.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 25/08/2025 11:21:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 421/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00081075/2020 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**EMENTA:** *Arquiva o processo de nº THE-00081075/2020, com base no art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081075/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA- que diz: “ Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo, por prescrição conforme Art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Data: 25/08/2025 11:21:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 422/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00077440/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : PARSIFAL ARTURO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** *Arquiva o processo de nº THE-00077440/2019, com base no art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PARSIFAL ARTURO DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00077440/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA- que diz: “ Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo, por prescrição conforme Art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente  
AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 25/08/2025 11:27:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 423/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº FLO-01000039/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : **CONSTRUTORA E LOCADORA GURGUEIA LTDA**

**EMENTA:** *Arquiva o processo de nº FLO-01000039/2019, com base no art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA GURGUEIA LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **FLO-01000039/2019** por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA- que diz: “ Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”;* considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo, por prescrição conforme Art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Data: 25/08/2025 11:27:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 424/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-00080932/2019 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : OSVALDO BARBOSA DE SANTANA

**EMENTA:** Arquivo o processo de nº BJS-00080932/2019, com base no art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa OSVALDO BARBOSA DE SANTANA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00080932/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a infração foi constatada pela equipe de fiscalização do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*CREA/PI durante vistoria em uma obra de construção de posto de combustíveis, localizada na BR 135, Km 03, no município de Colônia do Gurguéia/PI, a qual estava sendo executada sem a presença de profissional habilitado e sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); considerando que o auto de infração foi formalmente recebido pelo autuado em 30 de outubro de 2019. No dia seguinte, 31 de outubro de 2019, foi registrada a ART nº 00019183582735000517 em nome do engenheiro civil Helvídio de Aguiar Ferraz Neto, regularizando a situação da obra. Em 7 de novembro de 2019, a empresa Neno Auto Posto Ltda, da qual Osvaldo Barbosa é sócio-administrador, protocolou recurso administrativo contestando a autuação e solicitando o arquivamento do processo, argumentando que a obra já estava sob a supervisão de profissional habilitado à época da fiscalização, embora sem a formalização da ART naquele momento; considerando que a interposição do recurso, o processo permaneceu inativo por um longo período; considerando que entre 7 de novembro de 2019 e 27 de setembro de 2023, não houve qualquer movimentação processual, o que caracteriza a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 58 da Resolução Confea nº 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo, por prescrição conforme Art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
 AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 25/08/2025 11:27:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 425/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000440/2021 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66  
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : SERVMAX EIRELI

**EMENTA:** *Anula o auto de infração e extingue o processo de nº THE-01000440/2021.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SERVMAX EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000440/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi emitido em 29/10/2021 e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*recebido pela empresa somente em 25/07/2022; considerando que a defesa foi protocolada em 11/08/2022, fora do prazo legal, sendo considerada intempestiva; considerando que a empresa alegou que enfrentava dificuldades financeiras à época e informou que regularizou a situação com a indicação de novo responsável técnico em 03/08/2022; considerando que o profissional indicado foi o mesmo engenheiro anteriormente vinculado à empresa, Filipe Sousa Teixeira Nunes, que retornou ao quadro técnico mediante registro de nova ART, com início do vínculo em 08/08/2022. Importante destacar que, conforme o art. 21, §4º, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, o CREA deve notificar a pessoa jurídica quando a baixa do único RT não for de sua iniciativa, o que se aplica ao presente caso; considerando que não consta nos autos qualquer comprovação de que o CREA-PI tenha notificado a empresa acerca da saída do profissional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração 2. Extinguir o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 25/08/2025 11:27:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 426/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº FLO-01000037/2025 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66  
FALTA DE PLACA  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000037/2025 FS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000037/2025 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração FLO-01000037/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**DECIDIU: 1. Julgar à revelia FS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 25/08/2025 11:27:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 427/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-0100021/2025 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-0100021/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-0100021/2025 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-0100021/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**, 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. **AURINO CESAR DE BARROS NUNES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **AURINO CESAR DE BARROS NUNES**  
Data: 26/08/2025 07:18:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 428/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000463/2024 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000463/2024 ACLETO DE OLIVEIRA SILVA.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ACLETO DE OLIVEIRA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000463/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000463/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia ACLETO DE OLIVEIRA SILVA, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. **AURINO CESAR DE BARROS NUNES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

**AURINO CESAR DE BARROS NUNES**

Data: 26/08/2025 07:18:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 429/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000523/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000523/2024 JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000523/2024 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000523/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** **JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. **AURINO CESAR DE BARROS NUNES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA**, **DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA**, **ERIC MARINHO DO NASCIMENTO**, **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**, **GIORDANO TOMAZ ULISSES**, **LEONARDO BORGES MOURA**, **PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR**, **RANGEL DE MOURA BARBOSA**, **RENAN MAYCON MENDES GOMES**.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

**AURINO CESAR DE BARROS NUNES**

Data: 26/08/2025 07:18:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 430/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000101/2025 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000101/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000101/2025 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000101/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. **AURINO CESAR DE BARROS NUNES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

**AURINO CESAR DE BARROS NUNES**

Data: 26/08/2025 07:18:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 431/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01022340/2025  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
INTERESSADO : KENNEDY ALMEIDA RODRIGUES

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o profissional KENNEDY ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 066.627.283-22 que solicita Inclusão de Título Online; considerando as disposições da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando as informações fornecidas pelo Crea-PI, a entro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA encontra-se cadastrada junto ao Conselho Regional como Instituição de Ensino Superior (IES), em atendimento às disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, exceto o curso de pós graduação lato sensu (especialização) denominado Especialização em Docência do Ensino Superior por ela ministrado; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo judicial Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará Crea-CE; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, sem extensão de atribuições ao registro inicial do profissional KENNEDY ALMEIDA RODRIGUES.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Data: 26/08/2025 07:18:00-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

***Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES***  
***Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 432/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01022947/2022  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
INTERESSADO : IGOR FARIAS DE OLIVEIRA

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Civil, Igor Farias de Oliveira, RNP 191910476-3, solicitou a inclusão de título em seus assentamentos de registro profissional, com base na conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Estruturas de Concreto e Fundações; considerando que o curso foi realizado no período de 7 de fevereiro de 2020 a 19 de setembro de 2021, com carga horária total de 400 horas-aula, ministrado pela Universidade Paulista – UNIP, sediada em São Paulo/SP, conforme certificado emitido pela instituição de ensino em 8 de janeiro de 2022; considerando que o requerente colou grau em 29 de janeiro de 2020, sendo seu registro no Sistema Confea/Crea efetivado em 30 de janeiro de 2020, com atribuições profissionais concedidas nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e do Art. 7º combinado com o Art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea, consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea; considerando o Art. 25 da Resolução nº 218/1973 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelo currículo escolar, salvo atribuições adquiridas em curso de pós-graduação na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073 /2016, por sua vez, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional, reconhecendo em seu Art. 3º, inciso V, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) como nível de formação apto à extensão de atribuições, desde que regular e reconhecido no sistema oficial de ensino; considerando os termos do Art. 7º da mesma Resolução, a extensão de atribuições depende de análise do projeto pedagógico do curso e decisão favorável da câmara especializada competente do Crea da circunscrição da instituição de ensino; considerando consulta ao Crea-SP, foi informado que a Universidade Paulista – UNIP (Campus Paraíso) encontra-se devidamente cadastrada naquele Regional, bem como o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas de Concreto e Fundações (EAD), que também está cadastrado, sem concessão de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*acréscimo de atribuições; considerando que o Crea-SP esclareceu que, caso o profissional deseje solicitar extensão de atribuições, deverá apresentar requerimento específico junto àquele Conselho, acompanhado de conteúdo programático, certificado/diploma e histórico escolar, para análise individual pela câmara especializada competente; considerando a jurisprudência consolidada no Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S da Justiça Federal da 5ª Região – 10ª Vara do Ceará, reforçada pelo Ofício Circular nº 82/2019/Confea, estabelece que a ausência de cadastro de curso ou instituição não pode ser motivo para indeferimento de registro de titulação. No entanto, essa decisão não se aplica aos casos em que não haja extensão de atribuições reconhecida pelo Crea de origem, como no presente caso; considerando o Parecer Jurídico nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, por sua vez, conclui que, havendo comprovação da conclusão do curso e não havendo extensão de atribuições, a inclusão do título deve ser efetuada, mesmo que não haja cadastro prévio da instituição de ensino, sob pena de penalizar o profissional por situação que lhe é alheia; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, e incluir ao registro inicial do Engenheiro Civil IGOR FARIAS DE OLIVEIRA o curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Estruturas de Concreto e Fundações, ministrado pela Universidade Paulista – UNIP, sem extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 26/08/2025 07:22:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 433/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01023191/2025  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
INTERESSADO : GILSON GEORGE SILVA NASCIMENTO

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Civil GILSON GEORGE SILVA NASCIMENTO, RNP 192240098-0, solicita inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando que o mesmo concluiu o curso de pós graduação lato sensu denominado Especialização em Energias Renováveis, ministrado pela Faculdade de Educação do Piauí – FAEPI, de Teresina-PI, no período de 19.4.2024 a 19.6.2025, totalizando uma carga horária informada de 390h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 3.7.2025; considerando que o profissional, formado em 10.7.2023, registrado em 27.3.2024, tem suas atribuições: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando que segundo o Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI, nem a Instituição, tampouco o curso, são cadastrados neste Regional; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea- CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, e incluir nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Energias Renováveis, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Data: 26/08/2025 07:22:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 434/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01024016/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
INTERESSADO : DIEGO NASCIMENTO TORRES

**EMENTA:** *Indefere o pleito.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Ambiental DIEGO NASCIMENTO TORRES, RNP 192150694-6, solicita inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando que o mesmo concluiu o curso de pós-graduação, em nível de Especialização, denominado Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade IPEMIG (Instituto Pedagógico de Minas Gerais) no período de 3.4.2022 a 3.4.2024, totalizando uma carga horária de 770h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 27.6.2024; considerando que o profissional, formado em 21.12.2022, registrado em 14.3.2023, tem suas atribuições: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 447/2000, ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 218/1973 (DE 1 A 14 E 18), COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, TODAS DO CONFEA; considerando que o profissional realizou o curso a especialização no período de 3.4.2022 a 3.4.2024 e concluiu a graduação em engenharia ambiental apenas em 21.12.2022, portanto, só foi graduado 8 meses após iniciada a especialização, o que vai de encontro com a legislação educacional, Lei n.º 9.394/1996- Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Art. 44; considerando que a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...); III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (gn); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito, por estar em desacordo com a legislação educacional acima. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 26/08/2025 07:22:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**  
**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 435/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01016612/2025  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS  
INTERESSADO : RENÊ ALEXSSANDRI BRITO DE SÁ

**EMENTA:** *Defere o pleito, com a devida validação da CAT para o Eng. Civ. Renê Alexssandro Brito de Sá.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01016612/2025 do Eng. Civil Renê Alexssandro Brito de Sá – PC Construção Ltda., trata-se de de resgate de acervo técnico referente à ART nº 1920250030034, vinculada à execução de serviços de limpeza de prédios públicos no município de São José do Piauí – PI, conforme Contrato nº 027/2023; considerando que o atestado técnico foi assinado pelo fiscal do contrato e pelo próprio requerente, comprovando a efetiva participação do profissional; considerando que a ART encontra-se registrada e a taxa de análise foi devidamente recolhida; considerando que a documentação apresentada atende aos requisitos da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, incluindo prova material da execução e assinatura de profissional habilitado e contratante; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pedido de resgate de acervo técnico referente à ART nº 1920250030034, com a devida validação da CAT para o Eng. Civ. Renê Alexssandro Brito de Sá. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Data: 26/08/2025 07:22:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES***

***Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 436/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01022412/2025  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS  
INTERESSADO : LEONARDO GOMES DE SOUSA

**EMENTA:** *Defere o pleito e valida o registro da ART nº 1920250041502, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis, conforme art. 6º do referido normativo. Teresina - PI, 28/07/2025.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01022412/2025 do Eng. Civil LEONARDO GOMES DE SOUSA, trata-se do pedido de regularização, com base na Resolução nº 1.050/2013 (alterada pela Resolução nº 1.139/2023 do Confea), de serviço de engenharia já concluído, executado pela empresa L Gomes de Sousa - ME, contratada pela Prefeitura Municipal de Água Branca - PI, para recuperação de pavimentação de ruas, conforme Contrato nº 01.2209/2020 e Ordem de Serviço datada de 28/09/2020; considerando que o profissional responsável, Eng. Civ. Leonardo Gomes de Sousa, vinculado à empresa PC Construção Ltda, requereu, em 27/06/2025, a regularização da ART nº 1920200061823, registrada de forma extemporânea em 30/12/2020 e posteriormente substituída pela ART nº 1920250041502, registrada em 13/06/2025, com data de execução prevista entre 28/09/2020 e 28/10/2020; considerando que a documentação apresentada inclui: Cópia do contrato e da ordem de serviço; Atestado técnico emitido pelo contratante em 30/10/2025, assinado pelo Prefeito Municipal e corroborado pelo engenheiro fiscal do contrato; Comprovante de pagamento da taxa de análise, recolhida em 27/06/2025; considerando que após análise, constatou-se que o pedido respeita o prazo de até cinco anos anteriores ao protocolo, conforme art. 2º da Resolução 1.050/2013, e apresenta início de prova material suficiente da efetiva participação do profissional, nos termos do §1º do mesmo artigo;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pedido contido no processo PRO-01022412/2025 e **VALIDAR** o registro da ART nº 1920250041502, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis, conforme art. 6º do referido normativo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 26/08/2025 07:22:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**

**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 437/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01015904/2025  
ASSUNTO : CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS TORRES SILVA

**EMENTA:** 1) Anula a ART nº 1920250028726 2) Recomenda o registro de nova ART substituta, com exclusão das atividades que extrapolam as atribuições legais do requerente 3) Recomenda a emissão da CAT 4) Notifica o profissional e a empresa por infração aos dispositivos legais citados.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a solicitação do Eng. Civ. Francisco Carlos Torres Silva para emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado vinculado à ART nº 1920250028726, substituta de registros anteriores; considerando que o pedido, protocolado conforme os arts. 45 a 52 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, foi analisado pelo Setor de ART, que identificou a inclusão de atividades estranhas às atribuições do profissional, notadamente os serviços de perfuração de poço tubular (item 7) e sistema de iluminação de estádio (item 6), que não constam no rol de competências do engenheiro civil requerente; considerando que o próprio profissional declarou ter executado todas as atividades individualmente, sem a participação de profissionais legalmente habilitados nas áreas correspondentes (como geólogos ou engenheiros eletricitas), e não foram localizadas ARTs ou registros de subcontratação que pudessem justificar a execução compartilhada; considerando que a empresa contratada, Franca Construções e Energia Ltda., também não dispõe de profissionais com as atribuições necessárias para tais serviços, configurando possível exercício ilegal da profissão conforme art. 6º da Lei nº 5.194/66, alíneas b e e, e infração prevista no art. 73 da mesma norma; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, 1. **ANULAR** a ART nº 1920250028726, com base no art. 24,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*II, da Resolução nº 1.137/2023* **2. Recomendar o registro** de nova ART substituta, com exclusão das atividades que extrapolam as atribuições legais do requerente **3. Recomendar a emissão** da CAT somente com os serviços compatíveis com sua formação e registro **4. Notificar o profissional e a empresa** por infração aos dispositivos legais citados. Ressalta-se que a regularização do acervo técnico deve observar estritamente os limites de atuação definidos na legislação vigente à época da execução dos serviços. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*



Documento assinado digitalmente

AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Data: 26/08/2025 07:26:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**

**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 795/2025  
DECISÃO : Nº 438/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01017568/2025  
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE ART ON-LINE  
INTERESSADO : KEVEN SILVA ABREU

**EMENTA:** *Defere o pleito, nos termos do inciso II do Art. 21 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando no protocolo emitido pelo profissional, foi solicitada a baixa da ART nº 1920230064226, com a seguinte justificativa: “Cancelamento da ART nº 1920230064226 solicitado pelo profissional; considerando o motivo: O contrato não foi executado (inciso II, Art. 21, Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA).”; considerando a Divisão de ART, ao analisar o processo, encaminhou a seguinte observação à Câmara Especializada: “Prezados, processo encaminhado para homologação. A ART de cargo e função informada no processo foi cancelada por solicitação do profissional, que alegou nunca ter integrado o quadro técnico da pessoa jurídica.”; considerando que como comprovação da solicitação de cancelamento, foram anexadas: 1. Troca de mensagens via aplicativo de mensagens com representante da empresa, na qual o profissional manifesta formalmente sua intenção de solicitar a baixa da responsabilidade técnica e comunica a rescisão indireta, alegando inadimplemento contratual por parte da empresa (pagamento em atraso há 73 dias). 2. Requerimento formal de baixa da ART, assinado pelo profissional, no qual declara não haver obras ou serviços em andamento vinculados à responsabilidade técnica exercida, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, entendendo que o pedido de cancelamento encontra respaldo no inciso II do Art. 21 da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que trata da possibilidade de cancelamento da ART nos casos em que o contrato não tenha sido executado. Ressalta-se que a regularização do acervo técnico deve observar estritamente os limites de atuação definidos na legislação vigente à época da execução dos serviços. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. AURINO CESAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 28 de julho de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AURINO CESAR DE BARROS NUNES  
Data: 26/08/2025 07:26:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**

**Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI**